



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.001863/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.470 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** RODINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA.

A pessoa jurídica sujeita deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devidamente lastreada pelos documentos que a originaram.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DEDUTIBILIDADE.

São passíveis de dedução os acréscimos moratórios recolhidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de permitir o abatimento de multa e juros recolhidos no curso da ação fiscal, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, substituído pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0455/0474<sup>1</sup>, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Rio de Janeiro I, fls. 0438/0445, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. Se as receitas indicadas em notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte não estavam informadas em DIPJ e os tributos correspondentes não estavam informados em DCTF, é devida a cobrança de ofício, independentemente de estarem ou não registrados na contabilidade.

REGIME DE COMPETÊNCIA. Afastam-se das exigências as receitas decorrentes de serviços prestados fora do período de apuração indicado nos lançamentos.

MULTA DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE. O pagamento de tributos durante a ação fiscal não afasta a incidência da multa de ofício, mas as parcelas recolhidas devem ser abatidas dos tributos exigidos.

CSLL. Cofins. PIS. DECORRÊNCIA. Estendem-se aos lançamentos decorrentes as conclusões da decisão prolatada no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

ACORDAM os membros da 18 Turma de Julgamento, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL À IMPUGNAÇÃO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para:

1. Cancelar as exigências de PIS e Cofins;
2. Reduzir o IRPJ para R\$ 29.858,69 e a CSLL para R\$ 16.031,36, ambos acrescidos dos juros de mora; e
3. Reduzir as multas de ofício, para R\$ 32.886,93, relativa ao IRPJ, e, para R\$ 18.319,29, relativa à CSLL.

Foi vencida a julgadora Angela Castaño Mariño, que entendeu que os pagamentos realizados deveriam ser considerados via imputação.

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0140; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0153; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0159; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 0146 relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2005.

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a inadimplência tributária com as seguintes justificativas:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas apuradas conforme Termo de Constatação lavrado nesta data, parte integrante deste Auto de Infração.

O Termo de Constatação Fiscal (TCF), fls. 0136/0139, foi elaborado pelo Fisco para demonstrar os fatos, os fundamentos jurídicos e suas conclusões, referentes ao procedimento fiscal.

Cientificada da autuação em 23/10/2009, sexta feira, fls. 0167, a Recorrente impugnou a exação em 25/11/2009, fls. 0169/0211.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, pelo provimento parcial da impugnação.

Cientificada da decisão da DRJ em 19/09/2011, fls. 0454, a Recorrente apresentou seu recurso em 19/10/2011, fls. 0455/0474, com os argumentos abaixo.

A Recorrente defende que os custos lançados na escrita fiscal e informados na DIPJ retificadora também deveriam ser utilizados para reduzir a base de cálculo dos tributos, procedimento não adotado pela DRJ.

Afirma que a DRJ decidiu que os custos devidamente lançados na escrita contábil e na DIPJ retificadora apresentadas pela Recorrente à fiscalização só poderiam ser aceitos se acompanhados dos documentos que lhes deram lastro.

Por lógica, conforme defende o recurso, sendo reconhecido o direito da Recorrente de deduzir as despesas por ela escrituradas e declaradas, no período-base de 2005, também dever-se-ia computar, na aferição do lucro real e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os custos incorridos, os quais restaram devidamente lançados tanto na DIPJ, quanto nos Livros Diário e Razão apresentados ao Fisco em data bem anterior à lavratura dos Autos de Infração, conforme atestam as provas anexas, fls. 289/345 (DIPJ retificadora e DCTF retificadoras, 1º e 2º semestres) fl. 349 (cópia do recibo de entrega dos livros Diário n.º 4, Razão n.º 4, LALUR e DCTF retificadoras, devidamente assinado por Auditor Fiscal e fls. 351/92 (cópias dos livros Diário, Razão e LALUR entregues ao Fisco).

Segundo a Recorrente, apesar dessa documentação ter sido apresentada à fiscalização ela não a considerou, por essa razão não há que se falar em indedutibilidade dos dispêndios ante a pretensa falta de documentos que suportem os custos inscritos na DIPJ retificadora.

Em outro ponto, a Recorrente alega que possui direito à dedução da multa e juros pagos, pois da mesma forma que foram deduzidos do IRPJ e da CSLL lançados os valores efetivamente pagos, também deveriam ter sido excluídos os juros e multa por ela suportados em razão do pagamento extemporâneo desses tributos.

Esses foram os argumentos contidos no recursos.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

A 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 01506/01520, para, em síntese, as seguintes providências:

Como o Acórdão da DRJ reduziu o valor tributável para R\$ 663.951,70, tendo em vista o período em que as receitas foram auferidas (regime de competência), faz-se necessário, em face do princípio contábil da confrontação entre receitas e custos, apurar o valor dos custos correspondentes, que poderia ser efetivamente utilizado para deduzir a receita bruta do período.

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- **intime a contribuinte a apresentar registros contábeis, DRE e outros documentos que entender necessários, para comprovar os custos declarados na DIPJ;**
- **apure o valor dos custos, reconhecidos contabilmente, correspondentes às receitas relativas às notas fiscais n.º 45, que se refere a serviço prestado em novembro de 2004; e n.º 46, que se refere a serviço de dezembro de 2004;**
- **elabore relatório conclusivo, indicando o valor dos custos que poderiam ser utilizados na apuração do resultado do ano-calendário 2005;**

Após a realização da diligência, cientifique-se a interessada do seu resultado, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Conforme determinado pelo CARF, a autoridade de origem elaborou Relatório de Diligência Fiscal, fls. 01528/01540, chegando, em síntese, às seguintes conclusões:

Por conseguinte, reunidas todas as informações aqui expostas, parece razoável concluir que a contribuinte, ao emparelhar custos às receitas escrituradas, **cometeu o mesmo equívoco de reconhecer, em 2005, custos pertinentes à competência de 2004**, no montante de **R\$ 305.425,58**, que vem a ser o saldo inicial da conta contábil n.º **365 – 1.1.05.01.001 – Estoques de serviços a executar**, o qual, apenas em 30/04/2005 foi contabilmente transferido para compor os custos dos serviços prestados do ano-calendário de 2005, estando associado às receitas faturadas pelas notas fiscais de serviços n.º 45 e 46 e, conseqüentemente, pertencendo à competência de 2004.

A Recorrente foi cientificada do resultado da diligência em 24/03/2022, fls. 01544, mas não apresentou novos argumentos.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo Recorrente.

### **MÉRITO:**

A primeira questão a ser analisada e decidida, em síntese, refere-se a custos que, segundo a Recorrente, teriam ocorrido no ano-calendário 2005, período a que se refere a autuação, motivo da sua dedução.

Colegiado analisou os documentos contidos no processo e, na busca da verdade material, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal emitisse parecer conclusivo sobre dúvidas existentes.

A autoridade fiscal, em síntese, após longa análise quanto às alegações da Recorrente e dos fatos, especialmente contidos na escrituração contábil, fls. 01528/01540, concluiu que a Recorrente cometeu o mesmo equívoco de reconhecer, em 2005, custos pertinentes a 2004, portanto, que não podem ser considerados no resultado de 2005, ano calendário sob análise fiscal.

Devidamente intimada sobre o parecer fiscal e sobre a possibilidade de questionar sua conclusão a Recorrente não se pronunciou.

Cabe salientar, também, que a Recorrente não respondeu às intimações fiscais emitidas na diligência.

Caso a Recorrente possuísse provas e argumentos de que os custos possuem as características que defende esse era o momento de apresentação dessas provas, mas não, foi devidamente intimada, algumas vezes, na diligência fiscal e não se pronunciou.

Foi, também, intimada sobre o resultado da diligência e, novamente, manteve-se silente.

Já na resposta do Fisco, solicitada pelo Colegiado, há minuciosa análise sobre a questão, fls. 01528/01540, concluindo, em síntese, pela manutenção da conclusão constante no lançamento.

Assim, por todo exposto, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

Em seguida a Recorrente alega que possui direito à dedução da multa e juros pagos em razão do pagamento extemporâneo de tributos (IRPJ e CSLL).

A Recorrente alega que da mesma forma que a decisão a quo subtraiu o valor do principal, constantes nos recolhimento efetuados durante a ação fiscal, fls. 0402/0404, essa decisão deveria deduzir também os juros e multas individualizados nos documentos de arrecadação.

Assim decidiu a DRJ, fls. 0444:

Passo a calcular o IRPJ e a CSLL remanescentes.

$$\text{IRPJ} = 271.396,94 \times 15\% + 31.396,94 \times 10\% = \text{R\$ } 43.849,24$$

O autuado **pagou** R\$ 13.990,55 (6.381,50 + 7.609,05) a título de IRPJ, **durante a ação fiscal** (fls. 399 e 404). Como o pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156) independentemente de ser ou não espontâneo e, tendo em mente que **não é legítimo cobrar aquilo que já foi pago**, esse valor tem que ser abatido do imposto devido. Portanto, resta cobrar:

$$\text{IRPJ remanescente} = 43.849,24 - \mathbf{13.990,55} = \text{R\$ } 29.858,69$$

No entanto, a multa de ofício não é afetada por esta redução, por aplicação do artigo 138 do CTN, já que a parcela só foi paga após iniciada a auditoria fiscal, ou seja, sem espontaneidade. Então, permanece devida a multa ofício de R\$ 32.886,93 (75% de 43.849,24), dos quais R\$ 22.394,01 referem-se ao imposto mantido e R\$ 10.492,91, ao imposto já pago.

Para a CSLL, **aplico o mesmo entendimento:**

$$\text{CSLL} = 271.396,94 \times 9\% = \text{R\$ } 24.425,72$$

$$\mathbf{\text{CSLL paga} = 3.828,90 + 4.565,46 = \text{R\$ } 8.394,36}$$
 (fls. 402/403)

$$\text{CSLL remanescente} = 24.425,72 - 8.394,36 = \text{R\$ } 16.031,36$$

Fica mantida a multa de ofício\_ de R\$ 18.319,29 (75% de 24.425,72). R\$ 12.023,52 sobre a parcela mantida e R\$ 6.295,77 sobre a parcela já paga.

Portanto, fica provado que a decisão de primeira instância abateu valores recolhidos na ação fiscal e, corretamente, manteve a multa de ofício.

Nesses valores abatidos pela DRJ só constaram valores dos tributos, mas a Recorrente recolheu, também, valores referentes à mora (multa e juros), fls. 0413/0419.

Incorreto o procedimento.

Conforme consta no Parecer/PGFN/CDA n.º 1936/2005 e no PARECERcPGFN/CAT/n.º 74/2012 de todo crédito recolhido deve-se efetuar a proporcionalidade no pagamento, como já consta dos sistemas, incluindo tributo, multas e juros.

Portanto, por todo o exposto, como houve o recolhimento de multas e juros moratórios, deve-se dar provimento ao recurso nesse ponto, para que a autoridade preparadora, no momento da implementação do acórdão, abata, também, esses valores recolhidos.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se pelo provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de permitir o abatimento de multa e juros recolhidos no curso da ação fiscal, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira